



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/07/2009 às 17:30
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV-458

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/02/2009

proposição

Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor
Dep. Moreira Mendesn.º do prontuário
0491 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao art. 19 da MP nº 458, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 19. Ficam convalidadas as cessões de direitos a terceiros que envolvam contratos firmados entre o INCRA e o ocupante, exceto as decorrentes de processos administrativos em andamento na data de publicação desta Lei, as quais deverão ser adequadas aos princípios nela estabelecidos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19, na forma original, determina que serão *nulas* todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam contratos firmados entre o INCRA e o ocupante, antes da data da publicação desta Medida Provisória.

Oferecemos a presente emenda por entender que haverá grande retrocesso se a nova Lei determinar a nulidade de todos os atos de cessão de direitos celebrados entre antigos ocupantes e terceiros cessionários.

Não se pode perder de vista que o INCRA – autarquia federal criada pelo Decreto 1.110, de 9 de julho de 1970, tem a missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União. O INCRA está implantado em todo o território nacional por meio de trinta superintendências regionais. Portanto, é o órgão que, historicamente, foi criado com a missão de efetuar a distribuição de terras e a regularização fundiária no Brasil. Assim, caso a nova Lei disponha que são nulas todas as cessões de direito praticadas por antigos ocupantes a terceiros, criará enorme insegurança jurídica em relação à população rural, em todo o território nacional. Muitos antigos ocupantes podem ter firmado contratos de cessão de direito a terceiros em relação às áreas de terras recebidas do INCRA de diversas formas, ao longo dos últimos quarenta anos.

ANEXO
SSACM
17/07/2009

aproximadamente, de sua existência.

Assim, o texto original merece ser alterado na forma proposta pela emenda que, ao contrário, convalida as cessões entre particulares que tenham sido celebradas ao longo desse período e traz para as regras da nova Lei apenas as ocorridas em relação às áreas ainda em processo de regularização junto ao INCRA. A emenda, portanto, reduz drasticamente o universo dos atingidos pela alteração do regime imposto na nova Lei.

Em vista do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Menges
(PPS/RO)

